ACÓRDÃO - AC00 - 1073/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2659/2018
PROTOCOLO	: 1892067
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: JOAO GOMES DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – VALORES REGISTRADOS NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA COM OS VALORES DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A divergência dos valores registrados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais em relação aos dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, que não afetou o exame dos resultados, assim como a ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, constituem falhas passíveis de ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, que devidamente apresentada quanto às demais peças, e merecedoras de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que adote as medidas necessárias para maior rigor na confecção dos Demonstrativos e Notas Explicativas, a fim de que tais questões não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vicentina**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **João Gomes da Silva**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor na confecção dos Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais, assim como nas Notas Explicativas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vicentina, exercício de 2017, gestão do Sr. João Gomes da Silva, Secretário Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta de fls. 97 a 131.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 28482/2018, peça nº 41, manifestou-se pela **REGULARIDADE.**

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 18073/2019, peça nº 43, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** a prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 6523/2020, peça nº 44, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** a prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, verificou-se que os valores registrados no “Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais” apresentam divergências em relação aos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais apresentados na peça nº 14, e ainda deixou de encaminhar as Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação com um montante de **R$ 129.000,00** (cento e vinte e nove mil reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária, no entanto, não modificou o valor inicialmente orçado em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 0,00** (zero), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício também apresentou um valor residual zerado, peça nº 39, fl. nº 110-113 conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	**0,00**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**0,00**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**0,00**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto aos valores registrados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais apresentar divergências em relação aos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais apresentados na peça nº 14, nota-se que o ocorrido, não afetou o exame das contas em questão, razão pela qual ressalvamos esta inconsistência.

Merece ressalva também, o fato da ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vicentina, exercício

de 2017, gestão do Sr. João Gomes da Silva, Secretário Municipal, à época, CPF nº 875.881.531-72, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista, a divergência no demonstrativo de abertura de créditos orçamentários adicionais, assim como pela ausência das notas explicativas as Demonstrações Contábeis, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor na confecção dos Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais, assim como nas Notas Explicativas;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm